



PROJETO DE LEI Nº 60 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Projeto nº 60
Data 09/11/06
29/06/2005

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**Reconhece o município de Pacajús como
A Capital do Caju do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Pacajús como a Capital do Caju do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 18 de maio de 2005.**



TEÓFILA MENEZES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O Estado do Ceará é responsável pela metade de toda a área de cajueiros nativos do Brasil, com cerca de 364 mil hectares. No entanto, a produção de caju e seu derivado, a castanha, eram essencialmente extrativista.

As primeiras tentativas para estabelecer plantios de cajueiros com fins comerciais foram efetuados no município de Pacajús. Nesse município, na Estação Experimental de Pacajús, em 1956, o Governo Federal estabeleceu uma coleção de matrizes de cajueiro para pesquisa agrônômica. Posteriormente houve a introdução de plantas de cajueiro anão precoce. E apesar da sucessão de responsáveis, o Campo Experimental de Pacajús foi o berço do cajueiro anão precoce, ao longo de sua história.

O cajueiro é basicamente o esteio da economia do município, responsável pela maior parte dos empregos diretos e indiretos da zona rural. Os empregos no campo são gerados na entresafra das culturas tradicionais como milho e feijão, reduzindo assim, o êxodo rural.

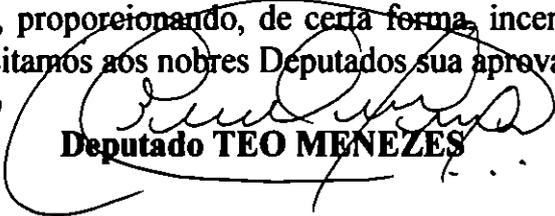
Associado ao caráter social e econômico do cajueiro, existe ainda a tolerância à seca, credenciando-o como uma espécie capaz de gerar riquezas e ser importante para fixar o homem à terra.

A fábrica CAJUBRAS localizada no município, além de garantir empregos, garante a compra do produto in natura, transformando em doces, sucos, geleias e beneficiamento da castanha, produtos esses com exportação garantida para vários países.

Incentivos como o da Fundação Banco do Brasil que revitalizaram mini fábricas existentes na região, trouxeram como benefício principal o aumento do preço do quilo da castanha que passou de R\$ 1,00, para R\$ 15,00.

Assim, por entendermos que a presente proposição reveste-se de benefício para o Município, proporeionando, de certa forma, incentivos à continuidade de ações na área, solicitamos aos nobres Deputados sua aprovação.

Data Retro


Deputado TEO MENEZES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 49ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 19/05/05

[Handwritten signature]
Presidente / Secretário



PUBLICADO
em 29 de 05 de 05
[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183
R. Inteiro encaminhado
à Comissão de Constituição
e Justiça e Redação
em 19. 5. 15

SECRETARIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



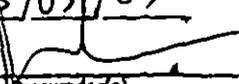
PROJETO DE LEI N.º 60/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

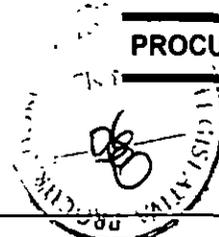
Comissão de Justiça, em 24/05/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 25/05/05


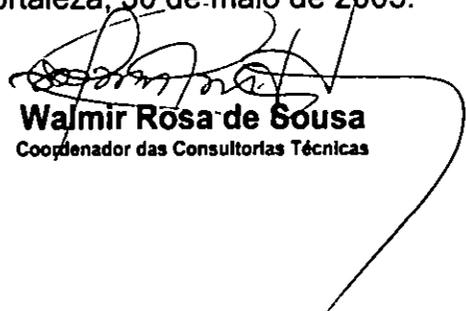
Procurador(a)



Projeto de Lei n.º	60/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L 0118/05
PROJETO DE LEI N° 60/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO
A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 60/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teo Menezes, que "**RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ.**"

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER N° L 0118/05
PROJETO DE LEI N° 60/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO
A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", 3º e 4º).



PARECER N° L 0118/05
PROJETO DE LEI N° 60/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO
A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do reconhecimento do Município de Pacajús como a Capital do Caju do Estado Do Ceará.

PARECER N° L 0118/05
PROJETO DE LEI N° 60/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO
A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2° da Constituição da República e art. 3° da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

PARECER N° L 0118/05
PROJETO DE LEI N° 60/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE PACAJÚS COMO
A CAPITAL DO CAJU DO ESTADO DO CEARÁ

b) de lei ordinária;
(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

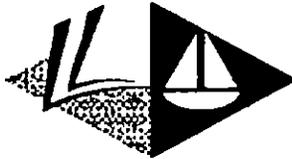
Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de junho de 2005.



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 6012005

Designo Relator o Sr. Deputado Teófilo Torres

Comissão de Justiça, em 07 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 07 DE 06 DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 07 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 09 de junho de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 09 de junho de 2005
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 60/05

**Reconhece o Município de Pacajus como a Capital do
Caju do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Pacajus como a Capital do Caju do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2005.**

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 28 / 06 / 05

Leirifilho
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.611, de 28.06.05

Gele...



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E NOVE

Reconhece o Município de Pacajus como a Capital do Caju do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Pacajus como a Capital do Caju do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de junho de 2005.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
José Albuquerque
Fernando Hugo
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 39 DE 9/6/5

Guaraciã

LEI N° 13.611 de 28/6/5
PUBLICADA EM 30/6/5

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Guaraciã